PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0002363-35.2018.8.05.0059 Comarca de Coaraci/BA Recorrente: José Íris Pires Neto Defensor Dativo: Dr. José Carlos Santana Dias (OAB/BA: 4.922) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Inocêncio de Carvalho Santana Origem: Vara Criminal da Comarca de Coaraci Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA (ART. 121, §  $2^{\circ}$ , I E IV, DO CP). PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM JUÍZO. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS E EVIDÊNCIAS QUE CONFIGURAM OS INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE REVELA PROBABILIDADE DA PRÁTICA DO DELITO CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEBATE, DURANTE A AUDIÊNCIA, SOBRE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO APARELHO CELULAR DO RECORRENTE, INALBERGAMENTO, PROVA COLHIDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E CUJO RELATÓRIO PERMANECEU NOS AUTOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE SUA DISCUSSÃO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA OU DESCABIMENTO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE DEVE SER RESPEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos. I -Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por José Íris Pires Neto em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Coaraci (id. 26591049), que o pronunciou, ao lado do corréu Robson Santana de Araújo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, e art. 288, ambos do Código Penal, além do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - Extrai-se da Exordial acusatória (ids. 168314905 / 168314908, Pje 1º Grau), in verbis: que "os denunciados, de forma livre, consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em companhia de dois adolescentes, concorreram para a prática de homicídio contra a vítima a vítima Cleidson Souza dos Santos, fato ocorrido no dia 01 de novembro de 2018, por volta das 13h:30min, no Centro de Abastecimento, na cidade de Coaraci/BA. Ressai do aludido Inquérito Policial que no dia, hora e local supramencionados, a vítima, que é oriunda da cidade de Aurelino Leal, estava comercializando produtos de limpeza, quando, ao parar para almoçar, foi chamado por um adolescente identificado como 'BUGALOO' para fazerem uso de drogas ilícitas. Consta que a intenção do referido adolescente foi justamente atrair a vítima para o local onde foi alvejada por aproximadamente quatro disparos de arma de fogo, deflagrados pelo primeiro denunciado bem como pelo adolescente vulgo 'MARQUINHOS'. Vêse, portanto que os denunciados agiram mediante dissimulação, atraindo a vítima para, em seguida, a executarem sem lhe possibilitar qualquer chance de defesa. Apurou-se dos autos que a motivação do crime em apreço se deve ao fato da vítima ter sido identificada como membro da facção denominada 'RAIO A', rival da facção à qual pertencem os denunciados, denominada 'RAIO B'. Dessa forma, é evidente a torpeza do motivo. Emerge do aludido Inquérito Policial que o primeiro denunciado perpetrou o delito portando arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 e o adolescente, portava um revólver, tipo calibre 22. Consta ainda que a referida arma utilizada pelo adolescente pertence ao segundo denunciado 'ROBINHO', que fora empresta por este aquele, tendo plena consciência que a arma seria utilizada no

crime. Por fim, ficou evidenciado que os denunciados são membros efetivos de facção criminosa que atua nesta região, tendo assim se associado com a finalidade de cometer crimes, notadamente o tráfico de drogas." III - Em suas razões (id. 26591053), a defesa de José Iris Pires Neto pugnou pela despronúncia do Réu, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Afirma que as imagens de tela de celular juntadas pelo Ministério Público não poderiam ser recebidas como indícios de autoria, tendo sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, argumenta que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à prolação da pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora, também sustentando a inexistência de provas sobre a motivação do suposto crime. IV — Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V — Para melhor análise, cumpre transcrever trecho do objurgado decisio (id. 26591049): "Os réus estão sendo acusados da prática do delito previsto nos artigos 121. § 2º. incisos I e IV, do Código Penal, praticado contra a vítima Cleidson Souza Santos. A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por intermédio da certidão de óbito (fl. 09) e do laudo de necrópsia (fls. 100 e verso), que, em conjunto com a prova testemunhal produzida, confere certeza quanto ao óbito da vítima. De outra banda, os depoimentos das testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, apontam para a existência de indícios suficientes de autoria do delito. Ressalte-se, ainda, que nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate, sendo a pronúncia, como já dito acima, mero juízo de admissibilidade. No que tange às qualificadoras alinhadas na denúncia, cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova constante neste caderno processual permite que sejam afastadas de plano, impondo-se sua manutenção em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. [...] Por fim, no que concerne aos delitos de corrupção de menores e associação criminosa por força da vis atrativa exercida pelo Tribunal do Júri para julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida, submeto-os, de igual forma, a julgamento pelo Conselho de Sentença. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO JOSÉ ÍRIS PIRES NETO e ROBSON SANTANA DE ARAÚJO, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, 8 2º, incisos Ie IV, e art. 288, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente." VI - Na hipótese vertente, o convencimento sobre a materialidade e os indícios de autoria em relação ao delito capitulado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, decorre do Laudo de Necrópsia n.º 2018 06 PM 005300-01 (id. 26590980), da Certidão de Óbito da vítima (id. 26590967, fl. 06), do Laudo Pericial n.º 2018 06 PC 005725-01-02-03-04, realizado na arma apreendida com um dos acusados, do Relatório de análise de Investigação Criminal - RIC 043/201, decorrente de análise do aparelho celular do Recorrente, modelo LG-D685, IMEI 358513051715910 (id. 26590968, fls. 17/34), bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas Gustavo Torres dos Santos, Wanderson dos

Santos Amorim, Marcos Santos Xavier, Carlindo Moreira Gomes, Josenilton Santos Oliveira e Robson do Nascimento Baracho, além da declarante Daniela Albertino Santos. VII - Vale observar trechos de alguns dos mencionados depoimentos. Em Juízo, a testemunha Gustavo Torres dos Santos (Pje Mídias), narrou o seguinte: "Que no dia do fato estava com seu primo "Zé Palpite" (Wanderson dos Santos Amorim) na Rua das Angélicas, próximo ao Centro de Abastecimento, fazendo uso de maconha, quando ouviu os tiros; que Marquinhos chegou onde eles estavam e disse que havia chegado uma pessoa de Aurelino Leal dizendo que naquela cidade a dominância seria "Tudo 2", o que se identificou como sendo uma facção criminosa rival da "Tudo 1", dominante naquela cidade de Coaraci; que quando ele e seu primo ouviram os tiros, foram ao local do fato e viram essa pessoa de Aurelino Leal caída no chão; que não viu quem deu os tiros, mas no momento em que chegou no local os comentários foram de que Marquinhos e "Neto Cabeção" é que tinham atirado; que a facção criminosa Raio B, que domina em Coaraci, é rival da facção "Tudo 2" e que essa teria sido a razão pela qual a vítima fora morta." VIII - A testemunha Wanderson dos Santos Amorim, por sua vez, narrou (Pje Mídias): "Que estava com seu primo Gustavo fumando maconha na Rua das Angélicas, próximo ao local do fato, quando Marquinhos teria chegado dizendo que havia um cara com guem iria fumar um "baseado"; que Marquinhos iria buscar duas "buchas" para fumar com ele; que Marquinhos saiu e o depoente permaneceu fumando com seu primo quando, algum tempo depois, escutaram os tiros; que ao se dirigir para o local, só viu a vítima sendo socorrida, embora não tenha visto ninguém com arma." - Marcos Santos Xavier, menor ouvido como declarante, disse o seguinte (Pje Mídias): "Que estava fumando maconha perto do local dos fatos; que ouviu os tiros e viu dois indivíduos correndo com camisas na cabeca e armas na mão, indo em direção ao beco de 'Zeca Branco'; que eles estavam com camisas vermelha e branca amarradas na cabeça; que um deles era um 'mais claro' e outro 'meio moreno', 'fortinho'." X - Também em juízo, Carlindo Moreira Gomes afirmou (Pje Mídias): "Que onde mora, no Centro de Abastecimento, tem um pequeno estabelecimento; que antes do fato, o sogro da vítima fumou um cigarro e tomou um café em seu estabelecimento e depois saiu para encontrar com seu genro, que estaria sentado noutro local do Centro de Abastecimento; que quando já estava na parte de dentro da sua casa, ouviu os disparos de arma de fogo; que algum tempo depois, quando foi até o local, a vítima já não estava mais lá." XI - A Testemunha Josenilton Santos Oliveira contou (Pje Mídias): "Que estava em seu comércio, no Centro de Abastecimento, quando lhe pediram para socorrer alguém que teria "passado mal"; que isso ocorreu em torno de 13h; que pegou seu carro e deu uma ré, quando colocaram o rapaz no fundo da fiorino; que ele deixou o rapaz no hospital, junto com um Senhor, e apenas na retirada desse rapaz é que viu que ele estava ensanguentado." XII -Sobre a apreensão da arma, também vale destacar alguns pontos. Em juízo, a declarante Daniela Albertino Santos (Pje Mídias), esposa do réu Robson Santana de Araújo, disse ter visto o momento em que a polícia encontrou a arma e a droga no terreno baldio ao lado do seu quintal, negando que o objeto tenha sido apreendido em sua casa ou na posse do seu marido. No mesmo contexto, a testemunha Robson do Nascimento Baracho (Pje Mídias) diz ter visto a polícia entrando pelo lado da casa do acusado Robson Araújo e gritando que teria encontrado "a arma do crime". XIII - Isso corrobora a diligência policial de apreensão da arma (Relatório de Investigação Criminal — id 26590968, fl. 8) e, embora tenha sido negado em Juízo pelo corréu, robustece os indícios que ratificam a versão contada pelo próprio

Robson Araújo durante seu interrogatório extrajudicial, que também implicou o ora recorrente José Íris Pires Neto. Naquela oportunidade (id. 26590968, fl. 10), Robson reconheceu a posse da arma e das drogas encontradas, bem como que tentou dispensá-las no terreno ao lado de sua casa. Também reconheceu que a arma foi emprestada para Marcos Souza do Carmo, seu vizinho, vulgo Marquinhos, para ser usada na morte de Cleidison Souza dos Santos. Ademais, disse que a arma teria falhado, mas o tiro de "Neto Cabeção", vulgo de José Íris Pires Neto, ora recorrente, matou Cleidison. XIV - Também importa notar que as informações extraídas, mediante autorização judicial (id. 26590968, fl. 15), do aparelho celular do ora recorrente, conforme Relatório de análise de Investigação Criminal - RIC 043/201 (id. 26590968, fls. 17/34), iqualmente reforçam indícios de sua participação nos fatos narrados na denúncia. XV - Acerca desse relatório, inclusive, não há razões para, preliminarmente, entender violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme alegado pelo Recorrente, pelo fato de tais informações não terem sido discutidas em audiência. Isso porque se trata de prova pericial, produzida de maneira antecipada e devidamente autorizada judicialmente, que já se encontrava nos autos antes mesmo da realização da audiência de instrução e ficou disponível para impugnação pela defesa. XVI - Com efeito, da análise de toda a prova produzida, ao contrário do quanto consignado pela defesa, para além da robusta demonstração de materialidade do fato, observa-se efetivos indícios da participação de José Íris Pires Neto, vulgo "Neto Cabeção", nos eventos que culminaram na morte da vítima. Assim, é induvidosa a existência de elementos nos autos que dão suporte à acusação, revelando-se plausível a imputação do delito de homicídio qualificado, com base no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. XVII - Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. XVIII - Igualmente importa salientar que a pronúncia do Recorrente não significa a formação de um juízo de convicção pleno sobre a sua responsabilidade penal, mas, tão somente, nos expressos termos do art. 413 do CPP, que o Magistrado se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Trata-se, pois, de mera admissibilidade da acusação e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. XIX - Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. Não é o caso dos autos. XX - Ademais, também pelos fundamentos já apresentados, vale destacar que não há, em favor do recorrente, elementos probatórios que revelem manifestamente descabidas as qualificadoras imputadas pela acusação, nos termos dos incisos I e IV, do parágrafo 2º, do art. 121 do Código Penal. Registre-se

que restou suficientemente demonstrada, especialmente pelos depoimentos mencionados, que a motivação do crime pode ter relação com a disputa entre facções criminosas rivais, bem como que o cenário de execução da vítima indica provável contexto de utilização de recurso que dificultou sua defesa. Assim, justificada faticamente a imputação, caberá ao Conselho de Sentença decidir se tais fatos estarão verdadeiramente provados e se constituem ou não as qualificadoras previstas na lei. XXI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso. XXII - Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0002363-35.2018.8.05.0059, provenientes da Comarca de Coaraci/ BA em que figuram, como Recorrente, José Íris Pires Neto e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0002363-35.2018.8.05.0059 - Comarca de Coaraci/BA Recorrente: José Íris Pires Neto Defensor Dativo: Dr. José Carlos Santana Dias (OAB/BA: 4.922) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Inocêncio de Carvalho Santana Origem: Vara Criminal da Comarca de Coaraci Procuradora de Justiça: Dra. Env Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por José Íris Pires Neto em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Coaraci (id. 26591049), que o pronunciou, ao lado do corréu Robson Santana de Araújo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, e art. 288, ambos do Código Penal, além do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão de pronúncia, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em suas razões (id. 26591053), a defesa de José Iris Pires Neto pugnou pela despronúncia do Réu, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Afirma que as imagens de tela de celular juntadas pelo Ministério Público não poderiam ser recebidas como indícios de autoria, tendo sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, argumenta que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à prolação da pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora, também sustentando a inexistência de provas sobre a motivação do suposto crime. Não tendo havido retratação por parte do juízo de origem (id. 26591133), vieram os autos a esta Corte. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (id. 27493655). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0002363-35.2018.8.05.0059 — Comarca de Coaraci/BA Recorrente: José Íris Pires Neto Defensor Dativo: Dr. José Carlos Santana Dias (OAB/BA: 4.922) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr.

Inocêncio de Carvalho Santana Origem: Vara Criminal da Comarca de Coaraci Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por José Íris Pires Neto em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Coaraci (id. 26591049), que o pronunciou, ao lado do corréu Robson Santana de Araújo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, e art. 288, ambos do Código Penal, além do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Extrai-se da Exordial acusatória (ids. 168314905 / 168314908, Pje  $1^{\circ}$  Grau), in verbis: que "os denunciados, de forma livre, consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em companhia de dois adolescentes, concorreram para a prática de homicídio contra a vítima a vítima Cleidson Souza dos Santos, fato ocorrido no dia 01 de novembro de 2018, por volta das 13h:30min, no Centro de Abastecimento, na cidade de Coaraci/BA. Ressai do aludido Inquérito Policial que no dia, hora e local supramencionados, a vítima, que é oriunda da cidade de Aurelino Leal, estava comercializando produtos de limpeza, quando, ao parar para almoçar, foi chamado por um adolescente identificado como 'BUGALOO' para fazerem uso de drogas ilícitas. Consta que a intenção do referido adolescente foi justamente atrair a vítima para o local onde foi alvejada por aproximadamente quatro disparos de arma de fogo, deflagrados pelo primeiro denunciado bem como pelo adolescente vulgo 'MARQUINHOS'. Vê-se, portanto que os denunciados agiram mediante dissimulação, atraindo a vítima para, em seguida, a executarem sem lhe possibilitar qualquer chance de defesa. Apurou-se dos autos que a motivação do crime em apreço se deve ao fato da vítima ter sido identificada como membro da facção denominada 'RAIO A', rival da facção à qual pertencem os denunciados, denominada 'RAIO B'. Dessa forma, é evidente a torpeza do motivo. Emerge do aludido Inguérito Policial que o primeiro denunciado perpetrou o delito portando arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 e o adolescente, portava um revólver, tipo calibre 22. Consta ainda que a referida arma utilizada pelo adolescente pertence ao segundo denunciado 'ROBINHO', que fora empresta por este aquele, tendo plena consciência que a arma seria utilizada no crime. Por fim, ficou evidenciado que os denunciados são membros efetivos de facção criminosa que atua nesta região, tendo assim se associado com a finalidade de cometer crimes, notadamente o tráfico de drogas." Em suas razões (id. 26591053), a defesa de José Iris Pires Neto pugnou pela despronúncia do Réu, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Afirma que as imagens de tela de celular juntadas pelo Ministério Público não poderiam ser recebidas como indícios de autoria, tendo sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, argumenta que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à prolação da pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora, também sustentando a inexistência de provas sobre a motivação do suposto crime. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal. Registre-se que o presente recurso foi distribuído por prevenção, tendo como referência o Habeas Corpus n.º 8018993-76.2019.8.05.0000. Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a

autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Para melhor análise, cumpre transcrever trecho do objurgado decisio (id. 26591049): "Os réus estão sendo acusados da prática do delito previsto nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, praticado contra a vítima Cleidson Souza Santos. A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por intermédio da certidão de óbito (fl. 09) e do laudo de necrópsia (fls. 100 e verso), que, em conjunto com a prova testemunhal produzida, confere certeza quanto ao óbito da vítima. De outra banda, os depoimentos das testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, apontam para a existência de indícios suficientes de autoria do delito. Ressalte-se, ainda, que nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate, sendo a pronúncia, como já dito acima, mero juízo de admissibilidade. No que tange às qualificadoras alinhadas na denúncia, cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova constante neste caderno processual permite que sejam afastadas de plano, impondo-se sua manutenção em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. [...] Por fim, no que concerne aos delitos de corrupção de menores e associação criminosa por força da vis atrativa exercida pelo Tribunal do Júri para julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida, submeto-os, de igual forma, a julgamento pelo Conselho de Sentença. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 413. do Código de Processo Penal. PRONUNCIO JOSÉ ÍRIS PIRES NETO e ROBSON SANTANA DE ARAÚJO, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, 8 2º, incisos Ie IV, e art. 288, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente." Na hipótese vertente, o convencimento sobre a materialidade e os indícios de autoria em relação ao delito capitulado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, decorre do Laudo de Necrópsia n.º 2018 06 PM 005300-01 (id. 26590980), da Certidão de Óbito da vítima (id. 26590967, fl. 06), do Laudo Pericial n.º 2018 06 PC 005725-01-02-03-04, realizado na arma apreendida com um dos acusados, do Relatório de análise de Investigação Criminal – RIC 043/201, decorrente de análise do aparelho celular do Recorrente, modelo LG-D685, IMEI 358513051715910 (id. 26590968, fls. 17/34), bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas Gustavo Torres dos Santos, Wanderson dos Santos Amorim, Marcos Santos Xavier, Carlindo Moreira Gomes, Josenilton Santos Oliveira e Robson do Nascimento Baracho, além da declarante Daniela Albertino Santos. Vale observar trechos de alguns dos mencionados depoimentos. Em Juízo, a testemunha Gustavo Torres dos Santos (Pie Mídias), narrou o seguinte: "Que no dia do fato estava com seu primo "Zé Palpite" (Wanderson dos Santos Amorim) na Rua das Angélicas, próximo ao Centro de Abastecimento, fazendo uso de maconha, quando ouviu os tiros; que Marquinhos chegou onde eles estavam e disse que havia chegado uma pessoa de Aurelino Leal dizendo que naquela cidade a dominância seria "Tudo 2", o que se identificou como sendo uma facção criminosa rival da "Tudo 1", dominante naquela cidade de Coaraci; que quando ele e seu primo ouviram os tiros, foram ao local do fato e viram essa pessoa de Aurelino Leal caída no chão; que não viu quem deu os tiros, mas no momento em que chegou no local os comentários foram de que Marquinhos e "Neto Cabeção" é que tinham atirado; que a facção criminosa Raio B, que domina em Coaraci, é rival da facção "Tudo 2" e que essa teria sido a razão pela qual a vítima fora morta." A testemunha Wanderson dos Santos Amorim, por sua vez, narrou (Pje Mídias): "Que estava com seu primo Gustavo fumando maconha na

Rua das Angélicas, próximo ao local do fato, quando Marquinhos teria chegado dizendo que havia um cara com quem iria fumar um "baseado"; que Marquinhos iria buscar duas "buchas" para fumar com ele; que Marquinhos saiu e o depoente permaneceu fumando com seu primo quando, algum tempo depois, escutaram os tiros; que ao se dirigir para o local, só viu a vítima sendo socorrida, embora não tenha visto ninguém com arma." Marcos Santos Xavier, menor ouvido como declarante, disse o seguinte (Pje Mídias): "Que estava fumando maconha perto do local dos fatos; que ouviu os tiros e viu dois indivíduos correndo com camisas na cabeca e armas na mão, indo em direção ao beco de 'Zeca Branco'; que eles estavam com camisas vermelha e branca amarradas na cabeça; que um deles era um 'mais claro' e outro 'meio moreno', 'fortinho'." Também em juízo, Carlindo Moreira Gomes afirmou (Pje Mídias): "Que onde mora, no Centro de Abastecimento, tem um pequeno estabelecimento; que antes do fato, o sogro da vítima fumou um cigarro e tomou um café em seu estabelecimento e depois saiu para encontrar com seu genro, que estaria sentado noutro local do Centro de Abastecimento; que quando já estava na parte de dentro da sua casa, ouviu os disparos de arma de fogo; que algum tempo depois, quando foi até o local, a vítima já não estava mais lá." A Testemunha Josenilton Santos Oliveira contou (Pje Mídias): "Que estava em seu comércio, no Centro de Abastecimento, quando lhe pediram para socorrer alguém que teria "passado mal"; que isso ocorreu em torno de 13h; que pegou seu carro e deu uma ré, quando colocaram o rapaz no fundo da fiorino; que ele deixou o rapaz no hospital, junto com um Senhor, e apenas na retirada desse rapaz é que viu que ele estava ensanguentado." Sobre a apreensão da arma, também vale destacar alguns pontos. Em juízo, a declarante Daniela Albertino Santos (Pie Mídias), esposa do réu Robson Santana de Araújo, disse ter visto o momento em que a polícia encontrou a arma e a droga no terreno baldio ao lado do seu quintal, negando que o objeto tenha sido apreendido em sua casa ou na posse do seu marido. No mesmo contexto, a testemunha Robson do Nascimento Baracho (Pje Mídias) diz ter visto a polícia entrando pelo lado da casa do acusado Robson Araújo e gritando que teria encontrado "a arma do crime". Isso corrobora a diligência policial de apreensão da arma (Relatório de Investigação Criminal — id 26590968, fl. 8) e, embora tenha sido negado em Juízo pelo corréu, robustece os indícios que ratificam a versão contada pelo próprio Robson Araújo durante seu interrogatório extrajudicial, que também implicou o ora recorrente José Íris Pires Neto. Naquela oportunidade (id. 26590968, fl. 10), Robson reconheceu a posse da arma e das drogas encontradas, bem como que tentou dispensá-las no terreno ao lado de sua casa. Também reconheceu que a arma foi emprestada para Marcos Souza do Carmo, seu vizinho, vulgo Marquinhos, para ser usada na morte de Cleidison Souza dos Santos. Ademais, disse que a arma teria falhado, mas o tiro de "Neto Cabeção", vulgo de José Iris Pires Neto, ora recorrente, matou Cleidison. Também importa notar que as informações extraídas, mediante autorização judicial (id. 26590968, fl. 15), do aparelho celular do ora recorrente, conforme Relatório de análise de Investigação Criminal - RIC 043/201 (id. 26590968, fls. 17/34), igualmente reforçam indícios de sua participação nos fatos narrados na denúncia. Acerca desse relatório, inclusive, não há razões para, preliminarmente, entender violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme alegado pelo Recorrente, pelo fato de tais informações não terem sido discutidas em audiência. Isso porque se trata de prova pericial, produzida de maneira antecipada e devidamente autorizada judicialmente, que já se encontrava nos autos antes mesmo da

realização da audiência de instrução e ficou disponível para impugnação pela defesa. Sobre o tema, cita-se a Jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. [...] PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A QUEBRA DO SIGILO. PRÁTICA DE DELITOS A AFETAR OUTROS BENS JURÍDICOS. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. 5. ACESSO DA DEFESA AO MATERIAL INTERCEPTADO. CONTRADITÓRIO. REGULAR. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 6. TRANSCRICÃO DOS DIÁLOGOS. LAUDO JUNTADO. RELATÓRIOS POLICIAIS. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. [...] PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 11. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Possível se apresenta, no curso de outra investigação, colher-se elementos, obtidos mediante prévia autorização judicial, que desembocam em apurar a prática de outras infrações, a tocar demais bens jurídicos, em especial na presente, na qual restou preso o paciente, que supostamente integrava apurada organização para o tráfico, encontrando-se substanciosa quantidade de drogas - 7.164,65 g (sete mil, cento e sessenta e quatro gramas e sessenta e cinco centigramas) de cocaína e crack. 5. Não há falar em violação à ampla defesa, pois o causídico teve acesso ao material que embasou a imputação criminal do paciente, podendo a defesa contraditar a prova obtida, de forma regular, visto a juntada aos autos dos dados decorrentes da medida, das mídias com os áudios das gravações, bem como da transcrição. 6. Inexistente afronta às formalidades para as transcrições das conversas, eis que, além dos relatórios policiais, peritos subscreveram laudo sobre o áudio. 7. Não encontra fôlego o pleito defensivo acerca da ausência de autorização prévia para a interceptação de certos números de telefone, pois o diálogo do paciente foi obtido não a partir de medida constritiva do seu número de celular mas sim de outro indivíduo, cujo número telefônico constava da decisão do magistrado que autorizou o ato. 10. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa seja ante a mencionada ausência do acusado na audiência de oitiva das testemunhas de acusação, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 11. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 171.909/MG, relatora Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 25/9/2013.) (Grifos acrescentados). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] LATROCÍNIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. O art. 155 do CPP dispõe que a condenação não pode se fundamentar "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Na hipótese, tem-se que os documentos carreados aos autos por ocasião das investigações foram submetidos ao devido contraditório, porquanto permaneceram nos autos durante toda a instrução processual, a autorizar o contraditório e ampla defesa. Inclusive, o celular de uma das vítimas foi apreendido com o irmão do paciente. 4. Ademais, a legislação brasileira, conquanto proíba a condenação sem prova judicializada (exceção à prova não repetível), não prevê um escalonamento do acervo probatório, cabendo ao julgador ordinário (primeiro e segundo grau), dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar os elementos colhidos nos autos para, fundamentadamente, formar sua convicção. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 687.655/SC, relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021.) (Grifos acrescentados). Com efeito, da análise de toda a prova produzida, ao contrário do quanto

consignado pela defesa, para além da robusta demonstração de materialidade do fato, observa-se efetivos indícios da participação de José Íris Pires Neto, vulgo "Neto Cabeção", nos eventos que culminaram na morte da vítima. Assim, é induvidosa a existência de elementos nos autos que dão suporte à acusação, revelando-se plausível a imputação do delito de homicídio qualificado, com base no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareca mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. Iqualmente importa salientar que a pronúncia do Recorrente não significa a formação de um juízo de convicção pleno sobre a sua responsabilidade penal, mas, tão somente, nos expressos termos do art. 413 do CPP, que o Magistrado se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Trata-se, pois, de mera admissibilidade da acusação e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aquardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. Não é o caso dos autos. Ademais, também pelos fundamentos já apresentados, vale destacar que não há, em favor do recorrente, elementos probatórios que revelem manifestamente descabidas as qualificadoras imputadas pela acusação, nos termos dos incisos I e IV, do parágrafo 2º, do art. 121 do Código Penal. Registre-se que restou suficientemente demonstrada, especialmente pelos depoimentos mencionados, que a motivação do crime pode ter relação com a disputa entre facções criminosas rivais, bem como que o cenário de execução da vítima indica provável contexto de utilização de recurso que dificultou sua defesa. Assim, justificada faticamente a imputação, caberá ao Conselho de Sentença decidir se tais fatos estarão verdadeiramente provados e se constituem ou não as qualificadoras previstas na lei. No mesmo sentido, vale destacar precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO FÚTIL RECONHECIDA NA PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 1.1. "Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe" (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 28/5/2021). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1893184/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021. Grifos acrescentados) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, III, DO CP E 413 E

414. AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 5. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o modus operandi da conduta, se o agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição (AgRg no HC n. 504.229/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/6/2019). 6. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do MP/PR para restabelecer a sentença que havia incluído, na pronúncia, as qualificadoras do motivo fútil e meio cruel. [...] Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.339.038/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019; HC n. 467.004/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no REsp n. 1.876,687/PR. Ministro Ribeiro Dantas, Ouinta Turma, DJe 26/2/2021). 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1927053/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021. Grifos acrescentados) Por tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se integralmente o decisio em seus próprios termos. Salvador/BA, de 2022. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Relatora Procurador (a) de Justiça